



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 35 / 2009  
SESSÃO DE : 18/11/2008  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/003404/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2007.06820-1  
RECORRENTE : VIRADINHO CONFECÇÕES LTDA  
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTANCIA  
AUTUANTE : FRANCISCO JOSÉ O. DE ARAÚJO MAT. 102.897-18  
RELATORA: CONSª SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

**EMENTA:** ICMS. TRANSPORTE DE  
MERCADORIA ACOMPANHADAS DE  
DOCUMENTAÇÃO FISCAL IRREGULAR -  
DECLARAÇÕES INEXATAS. Irregularidade  
passível de reparação. Natureza  
formal, que sem reflexo no cálculo ou  
recolhimento do imposto. Embora o art.  
830 do RIMS determine a imediata  
lavratura do auto de infração, todavia  
o disposto ali não pode ser  
interpretado isoladamente, mas  
juntamente, e principalmente, com o  
art. 831 que prevê a retenção da  
mercadoria no caso que aqui tem  
ensejo. Inexistência de um nexo de  
causalidade material entre ação ( ou a  
omissão) do infrator e a infração em  
si. Ilícito tributário não comprovado.  
Decisão por **maioria de votos** pela

IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal. Recurso Voluntário Conhecido e Provido, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Consta na peça inaugural do presente processo, a seguinte acusação fiscal :

*" Remeter mercadorias com documento fiscal inidôneo. Constatamos que o contribuinte acima mencionado remeteu mercadorias acompanhadas da Nota Fiscal 1006, cujo documento fiscal declaramos inidôneo por conter declarações inexatas quanto a descrição dos produtos (ver C.G.M. 93/2007) razão do presente auto. "*

## DESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTARIO:

ICMS : R\$ 338,64

MULTA: R\$ 597,60

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 127 c/c 131 do Decreto 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserida no artigo 123, inciso III "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Instruem o presente processo: Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadorias n.93/07, Nota fiscal n.1006(1ª via), Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas.

O Contribuinte acima identificado apresenta defesa ao feito fiscal, dentro do prazo previsto na legislação.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

O Julgador Singular, diante das peças processuais decidiu pela Procedência da ação fiscal, por entender devidamente caracterizado o ilícito apontado na inicial.

Seguindo entendimento diverso do Julgador Singular, manifestase pela Improcedência do feito fiscal a Consultoria Tributária através do Parecer de n. 411/2008, referendado pela douta Procuradoria do Estado Ceará.

**É o relatório.**

**VOTO DA RELATORA**

O lançamento tributário descrito no Auto de Infração nº 2007.06820-1, segue a seguinte acusação fiscal:

*" Remeter mercadorias com documento fiscal inidôneo. Constatamos que o contribuinte acima mencionado remeteu mercadorias acompanhadas da Nota Fiscal 1006, cujo documento fiscal declaramos inidôneo por conter declarações inexatas quanto a*

*descrição dos produtos (ver C.G.M. 93/2007) razão do presente auto. "*

O Julgador Singular decidiu pela procedência da ação fiscal, proferindo a seguinte Ementa em seu julgamento singular " *ICMS – Remessa de Mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo por conter declarações inexatas quanto à descrição dos produtos – Artigos infringidos : art. 16, I, "b" , art.131, art.169 todos do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no Auto de Infração art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96. Auto de Infração julgado PROCEDENTE- Autuado Revel."*

Isto posto, ao analisarmos os autos vê-se que as irregularidades denunciadas são de natureza formal, mormente que sem reflexo no cálculo ou recolhimento do imposto, E eventual equívoco nas descrições das mercadorias, em absoluto, não trazendo prejuízo a falta de recolhimento do ICMS, nem mesmo definida como causa de inidoneidade do documento fiscal. Já as descrição das mercadorias constante do certificado de guarda não difere em essência da constante no documento fiscal ( Nota Fiscal nº 1006) .

Logo podemos constatar que trata-se de uma irregularidades passíveis de reparação, conforme descreve a inteligência do § 3º do art. 831 do Decreto 24.569/97, " in verbis":

*§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante a omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.*

Observa-se, pela sistemática prevista do RIMS não é qualquer irregularidade relacionada à documentação fiscal que acompanha as mercadorias que dê ensejo à imediata lavratura do auto de infração em casos assim, todavia o disposto ali não pode

ser interpretado isoladamente, mas conjuntamente, com o artigo seguinte, no caso, o art. 831, cujo *caput* é do seguinte teor:

*Art.831 - Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.*

Dessa forma, entendo que o fato tipificado na inicial, documento inidôneo, por conter declarações inexatas, não foi constatado nos autos, encontrando-se as mercadorias perfeitamente identificadas, não havendo motivo comprovado da inidoneidade no referido documento.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, reformando a decisão prolatada na Instância Singular, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal pelas razões acima, e em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

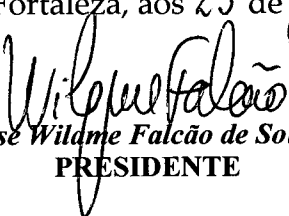
## DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **VIRADINHO CONFECÇÕES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** .

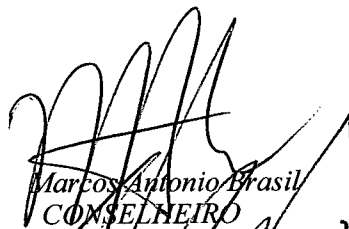
**RESOLVEM** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários já tendo por unanimidade de votos dado conhecimento ao recurso voluntário, resolve, por maioria de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª

Instância e julgar *improcedente* a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Daniela Sousa Gouveia, que se pronunciou pela procedência da autuação, nos termos do julgamento singular.

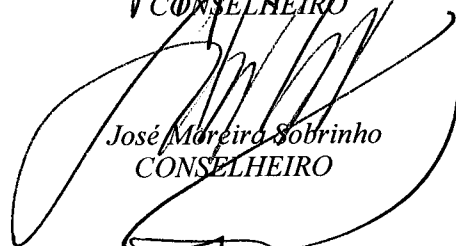
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de *junho* de 2009.

  
**José Wilame Falcão de Souza**  
**PRÉSIDENTE**

  
**Ana Maria Martins Fimbó Holanda**  
**CONSELHEIRA**

  
**Marcos Antonio Brasil**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisca Marta de Sousa**  
**CONSELHEIRA**

  
**José Moreira Sobrinho**  
**CONSELHEIRO**

  
**Daniela Sousa Gouveia**  
**CONSELHEIRA**

  
**Sebastião Almeida Araújo**  
**CONSELHEIRO**

  
**Silvana Carvalho Lima Patelinkan**  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
**Jeytza Gurgel Holanda Rosário Dias**  
**CONSELHEIRA**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**